

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 092/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (9.2)

PROCESSO Nº 01400.006351/2016-50

INTERESSADO: Secretaria de Articulação Institucional

ASSUNTO: Protocolo de Intenções a ser celebrado pelo Ministério da Cultura com o Serviço Social do Comércio – SESC

SAD 24459 / 2016

I. Protocolo de Intenções. II. Parecer favorável, com recomendações.

1. O processo em epígrafe vem a esta Consultoria Jurídica para análise e Parecer a respeito da minuta de Protocolo de Intenções a ser celebrado entre o Ministério da Cultura e o Serviço Social do Comércio – SESC, visando ao “desenvolvimento de ações estratégicas que favoreçam a ampliação do acesso a bens e serviços culturais no país”, incluindo a integração do SESC ao Sistema Nacional de Cultura (fls. 3-6).

2. Além da minuta, instrui os autos a Nota Técnica nº 03/2016-CGIM/SAI/MinC, que fornece a fundamentação técnica do ato sob a ótica deste Ministério.

3. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

4. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. Segundo a SAI/MinC, o Protocolo coaduna-se, ainda, com os princípios constantes do Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei n. 12.343/2010.

8. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

9. Dito isso, observo que a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do art. 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferidos, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos. Por esse mesmo motivo, fica também afastada a incidência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, que regula os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados para transferências de recursos da União.

10. Observo, ainda, que os Protocolos de Intenção e instrumentos congêneres, que não envolvam transferências de recursos financeiros entre as partes, dispensam maiores formalidades, devendo conter, no entanto, com objetividade e clareza, o essencial à realização do pretendido. Esclareça-se que é um ato vinculante, para todos que o subscrevem, gerando obrigações entre os partícipes.

11. Registro a emissão da Nota Técnica nº 03/2016 – CGIM/SAI/MINC (fls. 1-2), da Secretaria de Articulação Institucional – SAI/MinC, que “fundamenta a relevância” da parceria, sob o ponto de vista técnico. Assim, considero atestado o interesse do Ministério da Cultura na celebração do Protocolo, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara.

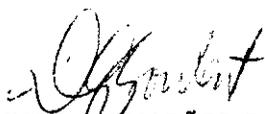
12. Todavia, observo que não há, nos autos, manifestações técnica e jurídica do SESC sobre o ajuste, atestando o interesse da referida entidade no pacto e a legalidade do instrumento, de acordo com a legislação que rege suas atividades. Assim, a fim de instruir os autos, sugiro que, previamente à assinatura do Protocolo de Intenções pelo Exmo. Sr. Ministro, sejam providenciadas as manifestações técnicas e jurídicas do SESC.

13. Quanto à minuta, recomendo a sua revisão, levando em consideração os apontamentos constantes do documento, mas não se restringindo a estes.

14. Isso posto, e diante de tais fundamentos legais, concluo que não se vislumbra qualquer vício à efetivada concretização do instrumento sob análise, à consideração de que o Protocolo de Intenções se apresenta como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os mencionados partícipes, como instrumento não oneroso de manifestação de vontade dos envolvidos, que geralmente precede atos de contratação ou conveniamento mais específico, e que não requer maiores formalidades, embora se trate de um ato vinculante, por gerar direitos e obrigações entre as partes.

isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.



DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública